

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO, TELEVISAO, PUBLICIDADE E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTERCOM/MS, CNPJ n. 15.529.043/0001-36, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROSE APARECIDA BORGES FERREIRA;

E

TELEVISAO MORENA LIMITADA, CNPJ n. 03.229.937/0001-21, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NICOMEDES SILVA FILHO;

TELEVISAO PONTA PORA LTDA, CNPJ n. 24.612.251/0001-95, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NICOMEDES SILVA FILHO;

TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA, CNPJ n. 03.384.021/0001-46, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NICOMEDES SILVA FILHO;

TELEVISAO PONTA PORA LTDA, CNPJ n. 24.612.251/0002-76, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NICOMEDES SILVA FILHO;

TELEVISAO PONTA PORA LTDA, CNPJ n. 24.612.251/0003-57, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NICOMEDES SILVA FILHO;

SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE RADIODIFUSAO LIMITADA, CNPJ n. 15.928.567/0001-08, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NICOMEDES SILVA FILHO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) dos **trabalhadores em empresas de radiodifusão e televisão (inclusive dublagem), com abrangência territorial no Estado do Mato Grosso do Sul.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de maio de 2023, o **EMPREGADOR**, pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, concedeu a seus empregados vinculados ao SINTERCOM/MS reajuste de 3,23% (Três vírgula vinte e três por

cento), que incidiu sobre os salários recebidos em 30 de abril de 2024, percentuais ratificados pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo único - Até a próxima data-base, os empregados receberão os reajustes determinados por lei ou por vontade das partes, sendo que em tal caso, ou se porventura o **EMPREGADOR** der aumentos espontâneos, tais aumentos serão considerados reajustes a título de antecipação salarial, com possibilidade de compensação na data-base futura.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUARTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL/REGULARIZAÇÃO DOS MOTORISTAS-AUXILIARES

Para atender ao disposto no Decreto n. 84.134/79, que regulamenta a Lei n. 6.615/78, a Televisão Morena Ltda. se compromete a contratar apenas profissionais devidamente registrados na DRT como radialistas todas as vezes em que precisar de um auxiliar de operador de câmera de unidade portátil externa.

§ 1º - Ficam convalidadas as situações dos empregados contratados como motoristas até 30.04.2014 e que exercem também a função de auxiliar de operador de câmera de unidade portátil externa e que ainda não possuam registro profissional.

§ 2º - Caso a empresa implante formalmente quadro de carreira para seus empregados, a distinção remuneratória será tolerável se houver respeito às regras de promoção descritas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS).

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA QUINTA - ACÚMULO DE FUNÇÃO

Fica estabelecido que o trabalhador terá direito aos acúmulos de funções, quando ocorrer tal situação, sendo a remuneração conforme previsto no art. 4º, do Decreto 84.134/79, com as alterações do Decreto 9.329/2018.

Adicional Noturno

CLÁUSULA SEXTA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho noturno, assim considerado aquele realizado entre 22h00 de um dia e 05h00 do dia seguinte, será remunerado com adicional de 20% sobre a hora diurna.

Outros Adicionais

CLÁUSULA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

A empresa se obriga a fornecer plano de assistência médica para os empregados, descontando deles parte do valor para pagamento da mensalidade do convênio (Plano Coparticipativo), além dos valores devidos a título de coparticipação, sem que isso caracterize salário *in natura*.

CLÁUSULA OITAVA - TRANSPORTE PARA EMPREGADOS

A empresa se obriga a fornecer meio de transporte gratuito aos seus empregados quando a jornada de trabalho terminar após as 23h00 ou tiver início antes das 05h30, se o local de trabalho não for atendido por transporte público regular nestes horários.

CLÁUSULA NONA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA

O EMPREGADOR manterá convênio junto às instituições credenciadas para a concessão do chamado “empréstimo consignado em folha”, nas condições determinadas pelos próprios agentes financeiros, respeitando o limite de ofertas de cada instituição.

§ 1º - O EMPREGADOR apenas intermediará a negociação para implementar o empréstimo entre as instituições financeiras e o EMPREGADO, cujo vínculo já tenha ultrapassado 6 meses, procedendo com o desconto na folha de pagamento do salário, mediante autorização expressa do empregado.

§ 2º - Em caso de desligamento do EMPREGADO, por qualquer das modalidades legais, o EMPREGADOR poderá descontar até 30% (trinta e cinco por cento) do valor líquido das verbas rescisórias para amortização da dívida e, restando saldo a quitar, não terá qualquer responsabilidade pelo mesmo junto à instituição financeira credora.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DECIMA - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Caso o **EMPREGADOR** resolva, nos termos da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, fazer a distribuição dos lucros com todos os seus empregados, nos primeiros meses do ano, ou em 02 (duas) parcelas, em valor a ser aquilatado por ocasião da referida distribuição, fica ajustado que a distribuição de lucros será feita por liberalidade da empresa e não gerará quaisquer outros direitos para os empregados, especialmente a obrigação de novo pagamento no futuro, assim como não incidirá o montante sobre as demais verbas, na forma do que estabelece a referida Lei 10.101/2000.

§ 1º - O pagamento da distribuição de lucros, na forma acima prevista, só ocorrerá se o resultado do **EMPREGADOR** for positivo, sendo que em tal caso o valor a ser pago será discutido e informado aos empregados.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-CRECHE

Caso a empresa não providencie a instalação de creche em suas dependências, providenciará o pagamento de valor a título de auxílio-creche para cobrir as despesas efetuadas pela empregada-mãe a tal título, em estabelecimento de sua escolha, pelo menos até a criança atingir doze meses de idade, ficando o reembolso limitado ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, a ser quitado mediante a apresentação do comprovante de matrícula e atestados de presença.

§ 1º - Poderão ser beneficiados os empregados radialistas do sexo masculino solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados, que comprovem ter sob sua responsabilidade a guarda dos filhos em tal situação.

§ 2º - O valor de que trata esta cláusula não integrará a remuneração do empregado contemplado para quaisquer efeitos.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

A empresa manterá o seguro de vida em grupo, com participação do empregado no pagamento em no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor da apólice, independentemente deste empreender viagens ou serviços em unidades externas (transmissoras ou similares, repetidoras de qualquer tipo), sem que o valor pago pela empresa caracterize salário *in natura* para quaisquer fins.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

A empresa obriga-se a fornecer plano odontológico a seus empregados e filhos até 14 anos de idade, descontando deles parte do valor para pagamento do convênio, sem que isso caracterize salário *in natura*

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outros grupos específicos

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EMPREGADO NOVO

Não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na

mesma função, desde que este último tenha mais de 02 anos na referida função e não estejam presentes os demais requisitos do art. 461 e § 1º da CLT.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

No sentido de propiciar condições para a elevação da qualificação profissional dos empregados, os treinamentos fornecidos pelo **EMPREGADOR** que porventura venham a ser realizados em horário diverso do contratual, não serão considerados extrapolação de jornada para fins de pagamento de horas extras, não cabendo qualquer remuneração a este título para as referidas horas.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIAS DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de 10 (dez) anos de serviços contínuos na empresa, e que comprovadamente estiver a menos de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral, fica garantida a estabilidade provisória no referido período de pré-aposentadoria, desde que ele comunique o fato formalmente e por escrito ao empregador assim que ingressar nesse período e iniciar os procedimentos junto ao INSS, salvo em caso de penalidade funcional ou demissão por justa causa neste interstício.

Parágrafo único: Se ultrapassado o prazo em que poderia aposentar-se sem que o faça, o empregado perderá a referida garantia.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VIAGENS

Considera-se viagem, para fins de pagamento de diária, o deslocamento além do limite do município sede da empresa, desde que ocorrida a situação descrita no parágrafo 1º desta cláusula.

§ 1º - Em caso de viagens – programadas e não programadas – quando o tempo do deslocamento, mais as horas de efetivo labor e a intrajornada, ultrapassarem 9:00 horas em um dia, o **EMPREGADO** receberá uma diária de viagem correspondente a um trinta avos do salário base, valor servirá para remunerar o labor fora de sua cidade. Todavia, como não haverá o cumprimento integral da jornada com efetivo labor, as horas do deslocamento não serão depositadas no Banco de Horas.

§ 2º - Quando o empregado pernoitar no local para onde viajou a trabalho, retornando no dia seguinte, deverá dirigir-se diretamente à empresa nos casos em que a viagem durar até 3:00 horas, para completar sua jornada normal diária até a 6ª hora.

§ 3º - Nos casos em que a viagem de retorno durar mais de 3:00 horas e menos de 4:00 horas, o empregado deverá gozar de um intervalo de descanso de no mínimo de 15 minutos, retornando à empresa para cumprir sua jornada diária de até 6:00 horas. Neste dia o empregado não receberá diária de viagem.

§ 4º - Nos casos em que a viagem de retorno durar mais de 4:00 horas, a chefia imediata poderá dispensar a equipe do cumprimento das horas faltantes para completar a jornada daquele dia, não podendo lançar no Banco de Horas tais horas como negativas.

§ 5º - Em caso de viagem a trabalho e por determinação do **EMPREGADOR**, fica este obrigado ao pagamento das despesas pertinentes à locomoção, estada e alimentação, cujo valor será entregue ao **EMPREGADO** no prazo de 12:00 horas antes da viagem, devendo o trabalhador solicitar o adiantamento com antecedência de 04 dias úteis, exceto em situações pontuais não programadas, quando o valor será disponibilizado assim que solicitado, devendo o empregado fazer a prestação de contas no prazo máximo de 24:00 horas após seu retorno.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica a empresa signatária deste Acordo Coletivo de Trabalho, quando oferecida a contraprestação ao empregado, autorizada a proceder ao desconto em folha, desde que expressamente autorizada por ele, das despesas com convênios de farmácia, plano de saúde, plano odontológico, contratos de seguro, e outros benefícios que futuramente venham a ser obtidos em favor dos trabalhadores.

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESVIO DE FUNÇÃO

Na hipótese de desvio de função, a empresa signatária se compromete a efetuar o reenquadramento funcional obedecendo à legislação em vigor. O desvio de função fica caracterizado a partir do 30º (trigésimo) dia do exercício das atividades na função à qual o empregado será reenquadrado, desde que não se trate de acúmulo de função ou substituição na forma legal.

Parágrafo único: Quando for de interesse do empregado, o mesmo poderá solicitar por escrito o aprendizado ou treinamento em outras atividades inerentes a outro cargo, sem que isto caracterize acúmulo ou desvio de função.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA 12 X 36

Os **EMPREGADOS** da Televisão Morena Ltda., que laborarem na função de vigias e porteiros poderão adotar o regime de jornada de 12:00 horas de trabalho por 36:00 horas de descanso.

§ 1º - Ficando estabelecida a jornada de trabalho pelo regime de 12 x 36 horas, o **EMPREGADO** que a adotar cumprirá 12:00 horas de trabalho com 1:00 hora de intervalo intrajornada, e 36:00 horas de descanso consecutivas.

§ 2º - Desde que cumprida corretamente a jornada pactuada de 12 x 36 horas, com 1:00 hora diária para descanso e alimentação, não serão computadas como horas extras os excedentes a 8ª diária e 44ª semanal.

§ 3º - Na impossibilidade de concessão do intervalo intrajornada, o **EMPREGADOR** deverá pagar como extra a hora suprimida, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento).

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO INTERJORNADA

O **EMPREGADO** deverá usufruir do intervalo interjornada mínimo de 11:00 horas consecutivas, nos termos do artigo 66 da CLT. Na excepcionalidade do referido intervalo não ser totalmente usufruído em algum dia, o saldo de horas será inserido no Banco de Horas para fins de compensação.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Diante da necessidade imperiosa da prestação de serviços dos Radialistas, o DSR será usufruído mediante escala de revezamento semanal, a critério do **EMPREGADOR**, sendo certo que 01 vez ao mês o referido descanso deverá coincidir com o domingo.

§ 1º - Quando o revezamento do DSR ocorrer entre o sábado e o domingo, de modo que numa semana o empregado trabalhe 05 dias e folgue no 6º, e na semana seguinte trabalhe no 7º dia e folgue no 8º, este dia não será pago em dobro, por se tratar de descanso normal decorrente da escala de revezamento.

§ 2º - No período do Campeonato Estadual de Futebol, que ocorre entre os meses de janeiro a abril de cada ano, o DSR poderá ocorrer em dias não habituais, o que não implicará em alteração da jornada semanal ou da remuneração do **EMPREGADO** que participar da cobertura do evento, assim como não implicará em infração ao disposto no art. 67, da CLT.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA ESPECIAL DO RADIALISTA

Em conformidade com o disposto no § 4º do art. 71 da CLT, remunerar-se-ão como horas extraordinárias aqueles excedentes à jornada normal de trabalho, inclusive as eventualmente laboradas durante o intervalo para repouso, por força de necessidade e do tipo de serviço prestado pela empresa televisiva, desde que não estejam aptas a serem compensadas nos termos da cláusula 21ª acima.

§ 1º - O intervalo intrajornada poderá ser de 30 minutos, mas não inferior a este tempo, a 1:00 hora, conforme previsto no art. 611-A, inc. III, da CLT, isso para os **EMPREGADOS** com jornadas de 7:00 ou 8:00 horas diárias, devendo ser cumprido de acordo com a escala elaborada pelo departamento em que esteja lotado, podendo ser usufruído entre a 3ª e a 6ª hora trabalhada, a critério do **EMPREGADO** em consenso com sua chefia imediata, aplicando-se aqui a tolerância de 10 minutos na marcação do ponto de que trata o art. 58, § 1º, da CLT.

§ 2º - Para o **EMPREGADO** com jornada de 6:00 horas, o intervalo será de 15 minutos, tal como disposto no art. 71, § 1º, da CLT, devendo usufruir de tal descanso em todos os dias de labor, realizando o respectivo registro nos controles de ponto, aplicando-se também aqui a tolerância de 10 minutos na marcação, tal como previsto no art. 58, § 1º, da CLT.

§ 3º - O intervalo de 15 minutos e o intervalo de 1:00 hora, será efetivamente computado no controle de ponto do empregado, sendo ambos acrescidos ao término da jornada de cada trabalhador.

§ 4º - Para os **EMPREGADOS** do setor administrativo, o intervalo intrajornada poderá ser pré-assinalado nos controles de ponto, de acordo com o disposto no § 2º do art. 74 da CLT.

§ 5º - Para que os **EMPREGADOS** possam gozar de um final de semana completo com suas famílias, podendo realizar pequenas viagens e ter um descanso mais prolongado, fica instituída escala de trabalho em que se poderá laborar por até 12 dias consecutivos para então gozar de 02 folgas sequenciais na mesma semana, as quais coincidirão com o sábado e o domingo, sendo tal sistema de escala fruto da reivindicação unânime da categoria constante da Ata da Assembleia realizada pelo SINTERCOM/MS no dia 23/06/2016.

§ 6º - Fica estipulado, de acordo com o que for acertado individualmente entre o **EMPREGADOR** e o **EMPREGADO**, que eventualmente, o intervalo intrajornada poderá ser superior ao fixado na lei, podendo chegar a 4:00 horas/dia, situação em que o tempo que extrapolar o limite legal de 2:00 horas não será considerado como de efetivo labor ou tempo à disposição do empregador, para fins de pagamento de horas

§ 7º - O estipulado no parágrafo anterior, aplica-se a eventos e gravações de programas e outras atividades similares, organizadas pelo **EMPREGADOR**. Em caso de eventos e gravações estabelecidas no calendário anual, a exemplo da Corrida de Reis, Estação Morena e Campeonato Estadual, o **EMPREGADO** deve ser comunicado com antecedência mínima de 03 dias, e nas demais situações que se fizer necessário o imprevisto da produção artística, ou devido à factualidade do evento, a exceção pode ser autorizada pela chefia no mesmo dia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA (BANCO DE HORAS)

Fica vedado o trabalho extraordinário por qualquer **EMPREGADO**, salvo em casos excepcionais, situação em que o superior imediato do departamento deverá autorizar a extrapolação.

§ 1º: Para cômputo da jornada de trabalho, o período de apuração do cartão de ponto será do dia 13 do mês atual até o dia 12 do mês seguinte. Os lançamentos ou eventos ocorridos entre os dias 13 e 31 do mês vigente serão computados no fechamento da folha de pagamento do mês subsequente, não caracterizando atraso de pagamento do salário, em razão de ser mais benéfico para o **EMPREGADO** o recebimento de sua remuneração até o dia 30 de cada mês.

2º - Consideram-se horas compensáveis pelo sistema do Banco de Horas, todas as laboradas além e aquém da jornada normal/contratual de trabalho, inclusive por motivo de força maior ou por necessidade imperiosa.

§ 3º - Fica implantado o sistema de Banco de Horas, aplicável a todos os empregados abrangidos pelo presente ACT.

§ 4º - O esquema de compensação será feito considerando-se sempre 1:00 hora de folga para cada 1:00 hora trabalhada além da jornada normal/contratual, devendo o empregador proporcionar a compensação das horas incluídas no Banco de Horas no prazo máximo de 01 ano (considerado o período de vigência deste ACT), sob pena de pagamento em espécie das extras trabalhadas, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 5º - Todos os atrasos, saídas antecipadas e faltas ao trabalho que forem negociadas entre o **EMPREGADO** e o superior imediato serão debitadas no Banco de Horas.

§ 6º - Quando o **EMPREGADO** laborar em dia de feriado, fica acordado que a empresa não remunerará este dia em dobro, concedendo folga compensatória em contrapartida, nos termos do art. 9º da Lei n. 605/1949, para o gozo juntamente com o DSR, o que poderá ocorrer no período de um mês. Não se reconhece como feriados os pontos facultativos declarados pela União, Estado e/ou Município.

§ 7º - Quando o **EMPREGADO** estiver em débito com o Banco de Horas, todas as horas extras realizadas por ele serão abatidas até a liquidação de seu débito, inclusive as realizadas em sábados.

§ 8º - Se ao final do período de vigência do Banco de Horas ainda existir algum crédito de horas em favor do **EMPREGADO**, estas serão pagas com o adicional de 50%. Em caso de débito, este será zerado, não podendo ser transferido como crédito do **EMPREGADOR** para o Banco de Horas seguinte.

§ 9º - Ocorrerá apenas um fechamento do Banco de Horas, ao final dos 12 (doze) meses de sua vigência, ou seja, em 30/04/2024.

§ 10 - As compensações aqui previstas poderão ser feitas preferencialmente na segunda ou sexta-feira, a critério do **EMPREGADO**, ou no período de gozo das férias, quando haverá o acréscimo ao descanso anual, conforme número de horas extras acumuladas no Banco de Horas.

Férias e Licenças/Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou em dia já destinado à compensação de horas, ressalvado o interesse do radialista de iniciá-las em algum desses dias, o que deverá ser expressamente solicitado à chefia que deverá anuir, também de forma expressa. As férias deverão ser planejadas até o mês de novembro de cada ano, para gozo no ano seguinte, sendo dada preferência para a escolha das datas aos **EMPREGADOS** nubentes.

§ 1º - Serão concedidos anualmente, de uma só vez, 23 dias de férias para os **EMPREGADOS** da categoria dos Radialistas, sendo que os 07 dias restantes serão concedidos conforme disposição contida no próximo parágrafo.

§ 2º - As partes acordam em elaborar escala especial de férias parciais de 07 dias para as semanas que compreendem o Natal e o Ano Novo, a qual contemplará o labor das equipes em jornada excepcional de até 10:00 horas, com 1:00 uma hora de intervalo intrajornada, na semana em que a outra equipe estiver em férias, sendo que as horas excedentes serão creditadas no Banco de Horas.

§ 3º - Fica a cargo da empresa, a definição da política de férias, para as áreas abrangidas pela categoria dos Radialistas.

§ 4º - A escala referida acima deverá ser elaborada pelas chefias e aprovada pelo *EMPREGADOR* para divulgação aos empregados até o dia 30/10/2023.

Licença Não Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO

A empresa poderá, de acordo com sua conveniência e liberalidade, conceder licença sem remuneração para os **EMPREGADOS** tratarem de assuntos particulares, pedido que será apreciado pelo **EMPREGADOR** mediante solicitação por escrito do **EMPREGADO** com antecedência mínima 30 (trinta) dias.

§ 1º - Durante a licença ficará suspensa a contagem de tempo para efeitos de pagamento de 13º salário e férias.

§ 2º - A licença de que trata este artigo terá duração máxima de 06 meses.

Licença Adoção

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA ADOÇÃO

O **EMPREGADOR** concederá licença remunerada nos termos do artigo 392-A da CLT, incluído pela lei 10.421/2002, à **EMPREGADA** adotante, nos seguintes termos:

a) de 120 (cento e vinte) dias, em caso de adoção judicial de criança de até um ano de idade;

b) de 60 (sessenta) dias, em caso de criança de um ano até quatro anos de idade;

c) de 30 (trinta) dias, em caso de criança de quatro anos até oito anos de idade.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Ficam liberados do cumprimento do horário integral de trabalho, sem prejuízo salarial, em até 02 dias úteis não contínuos por mês, durante a vigência deste ACT, um membro titular da diretoria do sindicato ou suplente, quando tiver de se ausentar do trabalho para desempenho de suas funções sindicais, desde que o **EMPREGADOR** seja comunicado com antecedência mínima de 01 semana.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

O **EMPREGADOR** descontará em folha de pagamento dos **EMPREGADOS** as mensalidades para o Sindicato dos Trabalhadores, desde que autorizados por eles, o equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do salário-base, a título de Contribuição Associativa. O recolhimento será efetuado em nome do sindicato Laboral, através da quitação de boleto enviado pelo SINTERCOM/MS, a ser realizada na Caixa Econômica Federal, agência 0017-3, conta 697-9. Tal depósito ou quitação dar-se-á até o dia 10 de cada mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O **EMPREGADOR** descontará de todos os **EMPREGADOS** no, salário do mês de março, o correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-base, conforme previsto nos artigos 8º, inciso 4º da Constituição Federal, e nos termos do art. 580 da CLT, desde que expressamente (por escrito) autorizado pelos **EMPREGADOS**, nos termos do art. 578 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

O **EMPREGADOR** descontará a Contribuição Assistencial de todos os trabalhadores, conforme previsto nos art. 513, alínea "e" da CLT (Lei 13.467/2017) e conforme decisão do STF tornando constitucional a referida contribuição e de forma compulsória, que incidirá sobre o salário do mês subsequente à homologação da presente ACT. O valor correspondente ao somatório de 1/30 (um trinta avos) do salário-base de seus empregados - devido à vigência de 1 (um) ano do Instrumento Coletivo, que fará o respectivo depósito até o dia 10 do mês subsequente em favor do sindicato laboral, depositada na Caixa Econômica Federal, Agência: 0017, Conta: 0003017-9, Operação: 003 e/ou boleto bancário emitido pelo sindicato. Parágrafo primeiro: No mês que houver o desconto da Contribuição Assistencial dos trabalhadores aos não associados descontar (1/30), e ao associado do sindicato, será descontado apenas a Mensalidade Associativa. Parágrafo segundo: Todos os trabalhadores que não concordarem com o desconto da Contribuição Assistencial, deverão fazer por escrito em duas vias (De próprio punho) a desautorização e protocolar no sindicato, no prazo de 15

(quinze) dias, a contar do aviso da devida contribuição, exposta em mural ou comunicado por meios eletrônicos, da empresa da empresa

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DEPÓSITO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho será depositado na SRTE/MS para fins de arquivamento, concordando as partes que o processo de sua alteração será regido pelo art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO E PENALIDADE

No caso de descumprimento de qualquer cláusula do presente ACT, o Sindicato notificará o **EMPREGADOR** por AR, ou através de outro meio idôneo, para que no prazo de 30 dias cumpra a avença.

ROSE APARECIDA BORGES FERREIRA
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO, TELEVISAO,
PUBLICIDADE E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -
SINTERCOM/MS

NICOMEDES SILVA FILHO
Diretor
TELEVISAO MORENA LIMITADA

NICOMEDES SILVA FILHO
Diretor
TELEVISAO PONTA PORA LTDA

NICOMEDES SILVA FILHO
Diretor
TELEVISA0 CIDADE BRANCA LTDA

4
NICOMEDES SILVA FILHO
Diretor
CPF. 325.648.641-04